



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720258/2007-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1301-000.182 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 05 de dezembro de 2013
Assunto PIS/COFINS
Recorrente NISICA ASSESSORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor da Terceira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE.

Extraí-se pela análise do presente processo administrativo que a contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento ou Restituição/declaração de compensação (PER/DCOMP), conforme documentos de folhas 01 a 81 e instruídos pelos documentos de folhas 82 a 195 (vol. 1) e 198 a 307 (vol.2).

Segundo assentou-se, o pedido se refere a pagamentos efetuados entre os anos de 2002 a 2006, inerentes ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, e multas-DIPJ, fundados no fato de que a recorrente, que se reputa optante pelo SIMPLES, teria promovido os tais pagamentos com base no regime de tributação do lucro presumido.

O pedido da contribuinte foi objeto de análise por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza, que nos termos do documento de folha 309, solicitou informações à Alfândega do Porto de Fortaleza a respeito das declarações de importação (DI) 02/0756710-1, 02/0903048-2, 02/0903045-8, 02/1113454-0, 02/1050829-3, 03/0048036-3, 03/0266251-5 e 03/0266271-0, no sentido de saber se correspondiam a importações por conta própria ou por conta e ordem de terceiros.

Em atendimento (fls. 311 – 312), a Alfândega do Porto de Fortaleza se manifestou no sentido de que, as DI's 02/0756710-1, 02/0903048-2, 02/0903045-8 foram registradas diretamente pela recorrente e que as DI's 02/1113454-0, 02/1050829-3, 03/0048036-3, 03/0266251-5 e 03/0266271-0 foram registradas pela SPIN, formalmente por conta e ordem da SPIN COMERCIAL LTDA, porém, a escrituração contábil e emissão de notas fiscais ocorreram em descumprimento aos artigos 12, 86 e 87 da IN SRF nº 247/02.

Diante destas informações, a unidade aduaneira devolveu o processo à DRF/Fortaleza após anexação do documentos de folhas 313 a 320.

A DRF/Fortaleza analisou o pleito (fls. 323 – 327), e ao final propôs diligência na empresa SPIN COMERCIAL LTDA, de sorte a esclarecer a que se referiam os pagamentos efetuados à NISICA nos anos de 2002 e 2003, bem como se suportou o ônus financeiro dos tributos objeto da demanda.

Feita a diligência com a consequente produção do relatório (fls. 346 – 347), consta que após fartas tentativas a destinatária não foi localizada, sendo demandado o sócio responsável, o qual informou que tal responsabilidade já havia sido alterada no cadastro CNPJ, recusando-se, inclusive, de assinar qualquer documento, fato que motivou a aplicação das penalidades cabíveis em processo à parte.

Diante disso, com base no documento de folhas 356 a 359 e Despacho Decisório de folha 360, os quais aduzem que a pleiteante, com base nos documentos de folhas 276 a 277, teve restaurada sua opção pelo SIMPLES, descumpriu preceitos da IN SRF nº 247/2002, enquadrando-se, pois, no § 2º do artigo 86, o qual caracteriza as operações como compra e venda, e ainda que, a escrituração contábil não retratou o recolhimento dos tributos objeto do pleito, a DRF/Fortaleza reconheceu o direito creditório apenas de parte do valor demandado, ou seja, R\$ 4.652,32, conforme quadro de folhas 360.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 362 – 365), requerendo a restituição do total pleiteado, alegando em síntese sua condição de optante do SIMPLES, que as operações com a SPIN jamais foram de "compra e venda", que nunca descumpriu a IN SRF 247/2002 e que sempre houve operações por conta e ordem da SPIN.

A 2ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do acórdão e voto de folhas 374 a 379, indeferiu a solicitação em aresto que ficou assim ementado:

[...]ASSUNTO: *NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

Período de apuração: 31/10/2002 a 13/09/2006

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. TIPIFICAÇÃO. REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO DE COMPRA E VENDA. EXIGIBILIDADE PIS E COFINS.

Constatado que a importação e a saída de mercadorias do estabelecimento importador ocorreram em desacordo com o disposto no artigo 86 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002, caracterizar-se-á compra e venda, sujeitando-se à incidência das contribuições de PIS/PASEP e COFINS, com base no valor da operação.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REGISTRO DE RECOLHIMENTO.

É incabível a repetição de indébito de crédito tributário, cuja escrituração contábil, mais precisamente o Livro Caixa, não constem os registros de recolhimentos dos tributos objeto do pedido da repetição de indébito.

[...]

Em sua fundamentação, assentou a decisão recorrida que a autoridade administrativa, em sede de Despacho Decisório, concordou com a repetição do indébito em relação aos PER/DCOMP 29107.75852.300306.1.2.04-2197, 00704.86252.300306.1.2.04-6227, 09643.39904.270906.1.2.04-3606 e 01304.06301.270906.1.2.04-2107, conforme quadro de folha 359, assentando que a recorrente se encaixa no SIMPLES (CSLL e IRPJ) e que a DIPJ foi entregue tempestivamente (multa-DIPJ), tratando-se, pois, de matéria incontroversa.

Registrou-se, por outro lado, que a mesma autoridade se opôs ao pleito quanto aos demais PER/DCOMP por dois motivos básicos — em relação ao faturamento oriundo das operações de importação, por concordar com o posicionamento da Alfândega do Porto de Fortaleza de que houve descumprimento da IN SRF nº 247/2002 em relação a algumas importações, o que leva à caracterização de compra e venda de todas as operações questionadas, e a consequente exigibilidade do PIS e da COFINS, e ainda pelo fato de que a escrituração contábil (Livro Caixa às fls. 120 - 171) não retratar os alegados recolhimentos do tributo (IRPJ) e das contribuições (PIS, COFINS e CSLL) objeto do pleito.

Foi diante desta separação do objeto a ser analisado que a decisão recorrida pontuou que o cerne da questão se circunscreve em dirimir o suposto descumprimento da IN SRF nº 247/2002 e à prova contábil do recolhimento dos tributos pleiteados, assinalando que ao atentar para os argumentos contestadores, confirmava-se razão à recorrente no que tange à sua condição de optante do SIMPLES, fato, inclusive, admitido pelo próprio Juízo *a quo* no despacho decisório contestado, o que a fez concordar com a restituição de parte do crédito tributário. Dito, para a decisão recorrida os documentos de folhas 224 a 274 demonstram que a interessada mantinha contratos com a SPIN COMERCIAL LTDA de importação por conta e ordem, o que atenderia, inclusive, ao requisito previsto no inciso I do artigo 86 da IN SRF 247/2002, contudo, ainda que atendido o requisito do inciso I do artigo 86 da IN SRF

247/2002, no entender da decisão recorrida, para que as operações sejam tipificadas como "por conta e ordem" é necessário que os incisos II e III também sejam observados.

Neste propósito, consignou que com exceção do requisito do inciso I do artigo 86, a recorrente não logrou em provar o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 86, e como tal, é cabível a aplicação do parágrafo 2º do mesmo artigo 86 da IN SRF 247/2002, a qual prevê que as importações e as saídas de mercadorias do estabelecimento importador sejam caracterizadas como compra e venda, sujeita à incidência das contribuições (PIS e COFINS) com base no valor da operação. Cumpre acrescentar que tal caracterização independe do fato da interessada possuir ou não armazéns ou depósitos, conforme alegou na sua manifestação.

Ainda em relação ao PIS e COFINS, bem como, aos demais tributos em relação aos quais a autoridade teve também como motivação para negar a restituição o fato de que a escrituração contábil da interessada, mais precisamente o Livro Caixa (fls. 120 – 171), não retratava os respectivos recolhimentos, urge frisar que a recorrente sequer se manifestou a respeito, deixando, pois, de fazer prova em contrário.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, folhas 383 em diante, reiterando os argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Como bem registrado pela decisão recorrida, em sede de Despacho Decisório, a Autoridade Administrativa assinalou o parcial reconhecimento do direito creditório em relação aos PER/DCOMP 29107.75852.300306.1.2.04-2197, 00704.86252.300306.1.2.04-6227, 09643.39904.270906.1.2.04-3606 e 01304.06301.270906.1.2.04-2107, conforme quadro de folha 359, assentando que a recorrente se encaixa no SIMPLES (CSLL e IRPJ) e que a DIPJ foi entregue tempestivamente (multa-DIPJ), tratando-se, pois, de matéria incontroversa.

Ou seja, a matéria objeto do fundamento contido no pedido de restituição, atinente ao enquadramento da recorrente no SIMPLES, foi completamente exaurido ante a aceitação da Autoridade e, portanto, não está mais sob discussão.

A matéria remanescente diz com parcela do alegado crédito tributário em relação ao faturamento oriundo das operações de importação, porquanto no entendimento da Autoridade primitiva e da DRJ, houve descumprimento da IN SRF nº 247/2002 em relação a algumas importações, o que levaria à caracterização de compra e venda de todas as operações questionadas, e a consequente exigibilidade do PIS e da COFINS, e ainda pelo fato de que a escrituração contábil (Livro Caixa às fls. 120 - 171) não retratar os alegados recolhimentos do tributo (IRPJ) e das contribuições (PIS, COFINS e CSLL) objeto do pleito.

Como registrei acima, a própria decisão recorrida fez semelhante segregação, aduzindo textualmente que o cerne da questão se circunscreve em dirimir o suposto descumprimento da IN SRF nº 247/2002.

Sendo assim, evidencia-se a incompetência material desta 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, porquanto o crédito controvertido, respeita às acepções própria do PIS e da Confins, matérias sabidamente de competência da Terceira Seção de Julgamento, consoante regra do artigo 4º, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF:

Art. 4º. À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

[...] Tratando-se de processo que versa pedido de restituição/compensação, de rigor mencionar que o artigo 7º, do Anexo II, do mesmo Regimento do CARF estabelece que incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de

Processo nº 10380.720258/2007-37
Resolução nº **1301-000.182**

S1-C3T1
Fl. 7

Considerando que a matéria atinente ao SIMPLES, jamais foi submetida a qualquer recurso neste processo, presente as normas regimentais acima aludidas, de rigor declinar a competência em favor da Terceira Seção de Julgamento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.